

172

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. José Neto)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as medidas de controle sobre a fabricação e a comercialização de explosivos no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta aumenta as medidas de controle sobre a fabricação e a comercialização de explosivos no país.

Art. 2º A Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....
IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios, munições e explosivos;

....." (NR)

"Art. 16.....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 35-A. É obrigatória a identificação de todos os explosivos por meio de dispositivo eletrônico embutido dotado de informações que permitam identificar toda a cadeia comercial, do fabricante até o usuário final."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 484/2015, de autoria do ex-deputado federal Carlos Manato, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, não obstante a necessidade de ajustes, como se pode concluir do voto apresentado pelo relator Eduardo Bolsonaro na CSPCCO:

“No cerne de sua proposta, está a preocupação com o crescente número de explosões de caixas eletrônicos no País na atualidade.

No que tange à segurança pública, sob a ótica do que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, o PL 484/2015 é muito relevante, ainda que mereça pequenos reparos.

Realmente, a imprensa nacional é repleta de notícias, com frequência quase diária, de emprego de explosivos em assaltos a caixas eletrônicos.

O autor, alinhado com esse pensamento, propôs:

- 1) a proibição da fabricação e da comercialização em todo território nacional de dinamite em forma de bastões (“banana de dinamite”);
- 2) a obrigatoriedade de registro de produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de explosivos; e
- 3) tornar obrigatória a identificação de explosivos por meio de chip que possibilite, inclusive, o rastreamento de sua localização.

De acordo com informações colhidas pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em conversas com especialistas da área, verificou-se que a dinamite já tem seu uso bastante reduzido no País, em função do surgimento, no mercado, de outros explosivos mais estáveis e seguros; e que a forma “em bastões” ou “encartuchada” não acomoda apenas a dinamite, mas uma gama muito grande de explosivos.

Assim, a proibição do emprego de “explosivos encartuchados” praticamente inviabilizaria ou impactaria consideravelmente uma série de atividades econômicas, tais como a construção civil e a mineração.

No que se refere à segunda proposta, estamos totalmente de acordo. Deixar bem explícita a obrigatoriedade de controle sobre produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de explosivos, por meio do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, é muito importante.

Quanto à terceira convergimos parcialmente, pois os explosivos fabricados atualmente no País já contam com sistemas variados de identificação, muitos dos quais, inclusive, dotados de código de barras. Esses sistemas possibilitam, em muito boa medida, a disponibilização de dados sobre a origem do explosivo e outros de natureza técnica de interesse para os órgãos competentes de controle.

Assim, temos que, de um lado, a utilização de chips eletrônicos com a finalidade de armazenar dados da “cadeia comercial até o comprador final”, conforme sugerida na proposição ora em análise, seria uma boa medida, uma vez que representaria um aprimoramento na forma de controle hoje utilizada.

De outro, o rastreamento de sua localização, embora muito desejável, constitui-se solução inviável segundo avaliação dos especialistas com os quais travamos contato. Isso, porque a tecnologia necessária para esse rastreamento é semelhante à empregada nos aparelhos telefônicos celulares atuais. Sua utilização, para esse fim, nesse sentido, encareceria sobremaneira a cadeia comercial de explosivos, além de requerer investimentos maciços no desenvolvimento de sistemas capazes de captar sinais emitidos pelos milhares (milhões, talvez) de explosivos espalhados pelo território nacional.

Apesar de não constar do PL em análise, mas tão somente de sua justificação, entendemos necessário o agravamento das penas do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento. Essa inovação vai ao encontro do espírito da futura norma jurídica a ser aprovada, de modo muito especial, em função dos conteúdos dos incisos III, V e VI do parágrafo único do art. 16 retomencionado, vez que tratam explicitamente da utilização ou do manuseio ilegal de explosivos.

Por fim, em vista das reduções que propomos no Substitutivo anexo, julgamos seis meses um prazo adequado para que os interessados se adaptem às novas normas.”

Concordando com o voto do Relator na CSPCCO, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO